

1) o cálculo do imposto com a carga tributária de 12% (doze por cento) e transportará para a linha “Por entradas ou Prestações” do quadro “DÉBITO DO IMPOSTO”;

2) o cálculo do FECOP (2% sobre o valor da alínea “a”) e lançará na linha “FECOP” do quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO”, da ficha “Apuração do Imposto”, cujo valor compensará o débito gerado no item acima;

3) o transporte desse valor para a ficha “Recolhimentos no Período” linha “11338-7 – Adicional FECOP – LEI Nº 5.622/06”;

4) se for o caso, a emissão do DAR específico para o recolhimento do tributo em questão;

II – quando se tratar de mercadorias adquiridas sem que tenha havido a retenção na fonte do ICMS devido em Substituição Tributária e não contempladas pelo Regime Especial de Atacadista (refrigerantes, bebidas alcoólicas frias e fumo/derivados), serão tributadas na forma de ANTECIPAÇÃO TOTAL, com aplicação das alíquotas próprias, na forma do art. 23-A da Lei nº 4.257/89, nas entradas, conforme determina a legislação em vigor, sendo cobrado na primeira unidade fazendária por onde circularem as mercadorias no Estado ou em momento posterior por meio de Diferimento do pagamento, observado o seguinte:

a) a Nota Fiscal será lançada informando o CFOP de Substituição Tributária (1400/2400);

b) o valor total da Nota Fiscal será informado no campo “Valor Total por CFOP” e no campo “Outros”, da linha “ICMS Próprio”, da ficha “Notas Fiscais de Entradas”;

c) apurar e lançar o total do ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL das operações realizadas no mês de referência na ficha “Recolhimentos no Período” linha “113328 - Substituição pelas Entradas”, nas colunas “ICMS Apurado” e “ICMS Recolhido”, esta última se o recolhimento já houver sido efetuado;

d) apurar e lançar o valor da base de cálculo do ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL das operações realizadas no mês de referência na ficha “Apuração do Imposto”, campo “Base de Cálculo FECOP – Entradas”;

e) registrar o valor já recolhido na coluna “ICMS Recolhido”, caso em que o saldo a recolher deverá ser recolhido em DAR específico;

f) o programa efetuará:

1) o cálculo do Adicional FECOP (2%) e lançará na ficha “Recolhimentos no Período” linha “11338-7 – Adicional FECOP – LEI Nº 5.622/06”, na coluna “ICMS Apurado”;

2) se for o caso, a emissão de DAR individualizado para cada código de receita com imposto a recolher;

III – quando se tratar de mercadorias adquiridas em que tenha havido a retenção na fonte do ICMS devido em Substituição Tributária, serão registradas sem crédito do imposto nas entradas e o valor referente ao FECOP deverá ser retido pelo fornecedor, contribuinte substituto externo.

§ 2º Contribuinte com Apuração Normal não beneficiário do Regime Especial de Atacadista, de que trata o Decreto nº 10.439/2000:

I – operações alcançadas pela Substituição Tributária nas entradas de mercadorias, observado o seguinte:

a) quando se tratar de mercadorias adquiridas sem que tenha havido a retenção na fonte do ICMS devido em Substituição Tributária, será exigido o imposto na forma de ANTECIPAÇÃO TOTAL com aplicação das alíquotas próprias, na forma do art. 23-A da Lei nº 4.257/89, nas entradas, conforme determina a legislação em vigor, sendo cobrado na primeira unidade fazendária por onde circularem as mercadorias no Estado ou em momento posterior por meio de Diferimento do pagamento, observado o seguinte:

1) na entrada de mercadorias nesta situação tributária será exigido o pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) destinado ao FECOP;

2) a Nota Fiscal será lançada informando o CFOP de Substituição Tributária (1400/2400);

3) o valor total da Nota Fiscal será informado no campo “Valor Total por CFOP” e no campo “Outros”, da linha “ICMS Próprio” da ficha “Notas Fiscais de Entradas”;

4) apurar e lançar o total do ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL das operações realizadas no mês de referência na ficha “Recolhimentos no Período” linha “113328 - Substituição pelas Entradas”, nas colunas “ICMS Apurado” e “ICMS Recolhido”, esta última se o recolhimento já houver sido efetuado;

5) apurar e lançar o valor da base de cálculo do ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL das operações realizadas no mês de referência na ficha “Apuração do Imposto”, campo “Base de Cálculo FECOP – Entradas”;

6) registrar o valor já recolhido na ficha “Recolhimentos no Período” linha “11338-7 – Adicional FECOP – LEI Nº 5.622/06” da coluna “ICMS Recolhido”, caso em que o saldo a recolher deverá ser recolhido em DAR específico;

7) o programa efetuará o cálculo do Adicional FECOP (2%) e lançará na ficha “Recolhimentos no Período” linha “11338-7 – Adicional FECOP – LEI Nº 5.622/06”, na coluna “ICMS Apurado”, e, se for o caso, emitirá DAR individualizado para cada código de receita com imposto a recolher.

b) quando se tratar de mercadorias adquiridas em que tenha havido a retenção na fonte do ICMS devido em Substituição Tributária, serão registradas sem crédito do imposto nas entradas e o valor referente ao FECOP deverá ser retido pelo fornecedor, contribuinte substituto tributário externo, observado o seguinte:

1) a nota fiscal será lançada informando o CFOP de Substituição Tributária (1400/2400);

2) o valor total da nota fiscal será informado no campo “Valor Total por CFOP” e no campo “Outros”, da linha “ICMS Próprio” da ficha “Notas Fiscais de Entradas”;

3) a Base de Cálculo da Substituição Tributária e o valor do ICMS Substituição Tributária Retido, serão informados na linha “Substituição Tributária” da ficha “Notas Fiscais de Entradas”;

II – operações internas sujeitas à sistemática de Substituição Tributária nas saídas de mercadorias (Substituto Interno), o cálculo da substituição tributária deverá ser efetuado com aplicação das alíquotas próprias, na forma do art. 23-A da Lei nº 4.257/89, conforme determina a legislação em vigor, nas operações com as mercadorias relacionadas no art. 4º, I, deste decreto, observado o seguinte:

a) a nota fiscal de saída será lançada informando o CFOP de Substituição Tributária (5400/6400);

b) a base de cálculo e o ICMS da operação própria serão informados na linha “ICMS Próprio”, da ficha “Notas Fiscais de Saídas”;

c) a base de cálculo da substituição tributária e o ICMS da substituição tributária, serão informados na linha “Substituição Tributária” da ficha “Notas Fiscais de Saídas”;

d) o valor total da base de cálculo da substituição tributária das operações de saídas com substituição tributária no período de apuração, será informado no campo “Base de Cálculo FECOP - Saídas” da ficha “Apuração do Imposto”;

e) o programa:

1) calculará o valor do Adicional FECOP e deduzirá do valor apurado na Linha “113034 – Substituição das saídas”, da ficha “Recolhimentos no Período” e lançará na linha “11338-7 – Adicional FECOP – LEI Nº 5.622/06”, na coluna “ICMS Apurado”, desta ficha;

2) emitirá DAR individualizado para cada código de receita com imposto a recolher.

Art. 6º Não se aplica ao adicional do ICMS, de que trata o inciso I do art. 4º deste Decreto, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º A parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles previstos na Lei Estadual nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e suas alterações posteriores.

§ 2º O adicional do ICMS recairá sobre todas as operações e prestações de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, estejam sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, e será recolhido em documento de arrecadação específico.

§ 3º Nas operações com os produtos sobre os quais incide o adicional para integrar o FECOP, será considerada, quando houver, a redução para efeito de base de cálculo do ICMS.

Art. 7º Os recursos auferidos pelo FECOP destinam-se a aplicação em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida, que se enquadram como prioridades do Governo do Estado e que visem à erradicação da pobreza, observado o seguinte:

I – não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista na Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006;

II – poderão ser utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas para a população de baixa renda no âmbito deste Estado;

III – serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de recursos do FECOP para o pagamento de despesas com pessoal ou com qualquer atividade não vinculada às finalidades do fundo, entendendo-se como tal:

I – folha de pagamento de servidores;

II – despesas de locação de imóvel para funcionamento da sede do órgão;

III – despesas de custeio e investimento do órgão.

§ 2º Não constituem despesas com pessoal ou atividade não vinculada às finalidades específicas do fundo:

I – pagamento de diárias e de despesas com combustível e transporte de servidores que atuem na execução do FECOP;

II – concessão de auxílios e subvenções sociais destinados a manutenção de entidades assistenciais;

III – despesas com publicidade e propaganda destinadas à orientação e divulgação do FECOP;

IV – despesas com aquisição de materiais de consumo ou permanente e com serviços destinados à implementação do FECOP;

V – despesas com locações de imóveis destinados à implementação de programas de combate à pobreza.

Art. 8º Sem prejuízo da incidência de outras normas legais, ao FECOP são aplicáveis as seguintes regras:

I – fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente única e específica, em instituição financeira oficial, para arrecadação e movimentação dos recursos financeiros do FECOP;

II – os saldos financeiros verificados no final de cada exercício deverão ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte, a crédito do FECOP.

Art. 9º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, se necessário, estabelecer procedimentos relacionados com a forma de apuração do adicional do ICMS de que trata este Decreto.

Art. 10 A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas e projetos incumbe às pessoas que os realizar, obedecidas às disposições legais.

Art. 11. O responsável pelo programa ou projeto deverá apresentar a prestação de contas do total dos recursos recebidos, no prazo máximo de trinta dias, contados do final do prazo para aplicação dos recursos, segundo os critérios previstos neste Decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto no *caput* implica inabilitação do responsável para novos projetos relativos ao presente Decreto, sem prejuízo de outras sanções.